



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Ministério da Educação/Assessoria Internacional		UF: DF
ASSUNTO: Homologação do Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Educação Infantil, Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.		
RELATORA: Suely Melo de Castro Menezes		
PROCESSO Nº: 23123.003506/2021-12		
PARECER CNE/CEB Nº: 4/2021	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 10/11/2021

I – RELATÓRIO

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) recebeu o Ofício nº 366/2021/ASS.INTER/GM/GM-MEC, da Assessoria Internacional do Ministério da Educação (MEC), por meio do qual é solicitada a homologação do Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Educação Infantil, Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

De acordo com a Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, as exigências para o pleito são as seguintes:

[...]

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;

II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;

III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;

VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;

VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;

VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político-pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.

A análise do processo consubstanciou a Nota Técnica nº 16/2021/DPD/SEB/SEB, de 15 de julho de 2021, da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), transcrita a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

PROCESSO Nº 23123.003506/2021-12

INTERESSADO: ASSESSORIA INTERNACIONAL, COLÉGIO SONHO DE CRIANÇA EM OGAKI/JAPÃO

ASSUNTO

Homologação do Colégio Sonho de Criança, da cidade de Ogaki, província de Gifu/Japão.

1. REFERÊNCIAS

1.1. Documentação enviada pelo Colégio (SEI 2728780)

1.2. Despacho nº 1460/2021/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC (SEI 2741638)

1.3. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

1.4. Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010

1.5. Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013

2. SUMÁRIO EXECUTIVO

2.1. Trata o presente expediente de manifestação técnica da Secretaria de Educação Básica, por meio da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica, acerca do pedido de homologação, bem como da documentação enviada pelo Colégio Sonho de Criança, sediado na cidade de Ogaki, província de Gifu, no Japão.

3. ANÁLISE

3.1. A Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de dezembro de 2013, estabelece as condições essenciais para que o referido estabelecimento de ensino no Japão possa emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil, dispondo que:

Art. 3º São condições essenciais para que um estabelecimento possa se adequar às normas da presente Resolução, a fim de emitir documentos escolares considerados válidos no Brasil:

I - a comprovação da legislação de funcionamento da entidade mantenedora perante a autoridade do respectivo país, para instalação e funcionamento do estabelecimento para a oferta de atividades educacionais;

II - a observância da proposta pedagógica e da correspondente organização curricular aos dispositivos da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para cada etapa ou modalidade de ensino, enriquecida pelo conhecimento da cultura e do ensino da língua do país sede dos estabelecimentos;

III - a formulação do regimento escolar e da proposta pedagógica, pelo estabelecimento, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 9.394/96 (LDB) e das Diretrizes Curriculares Nacionais próprias para cada curso;

IV - a seleção e a qualificação dos docentes e do pessoal técnico-administrativo conforme as disposições da Lei nº 9.394/96 (LDB) e normas específicas definidas pelo Conselho Nacional de Educação, devendo o estabelecimento indicar a titulação de cada um deles, com os respectivos comprovantes;

V - a atualização do cadastro do estabelecimento e dos seus dirigentes, sempre que houver alterações, junto à Embaixada do Brasil no respectivo país, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva alteração;

VI - a especificação dada pelo estabelecimento, mediante apresentação de plantas, croquis, memoriais e fotos, com indicação de dimensões das instalações disponíveis, incluindo-se salas de aula, laboratórios, áreas destinadas à prática de Educação Física, áreas de movimentação e demais dependências próprias, alugadas ou cedidas, é condição necessária para o funcionamento do curso oferecido no exterior;

VII - a participação no cadastro do Censo Escolar aplicado anualmente pelo Ministério da Educação, após a publicação da presente Resolução;

VIII - a inclusão nos seus planos de curso da oferta de aulas de língua e cultura do respectivo país onde se encontram, de acordo com seus projetos político-pedagógicos, para a continuidade de funcionamento.

3.2. Considerando os critérios acima estabelecidos, no tocante à **educação infantil**, não foi possível indentificar quais docentes relacionados atuam na educação infantil, no entanto, de acordo com os comprovantes anexados ao processo é possível observar que os profissionais que atuam na referida instituição possuem a formação mínima para atuar com esta etapa da educação básica.

3.3. Quanto à proposta pedagógica, a escola cumpre os preceitos descritos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sua organização curricular está baseada na Base Nacional Comum Curricular e na Resolução CNE/CEB nº 5/2009 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

3.4. Além disso, as instalações físicas e a planta da instituição, apresentadas pelo Colégio, indicam que os espaços atendem às necessidades das turmas da educação infantil.

3.5. No que diz respeito ao ensino fundamental, a proposta pedagógica deverá estar de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 7/2010, que exige a estruturação de um projeto educativo coerente, articulado e integrado, de acordo com os modos de ser e de se desenvolver das crianças e adolescentes nos diferentes contextos sociais. Ela deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

- identificação dos sujeitos do processo educativo;
- identificação da instituição de ensino e da entidade mantenedora;
- organização administrativa e técnica;
- fundamentação teórica que embasa a proposta pedagógica;
- desenvolvimento e implementação da proposta pedagógica;
- organização pedagógica;
- organização curricular;
- verificação do rendimento escolar e da progressão.

3.6. Assim, quanto à Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar, o Colégio Sonho de Criança cumpre os preceitos descritos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

3.7. O ordenamento Legal, Lei 9.394/96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determina em seu art. 62, que “A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

3.8. O art.63, II, da referida Lei, prevê programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação Básica

3.9. Da relação de pessoal docente do Ensino Fundamental encaminhada pelo Colégio, verifica-se o que se segue:

1. **Andréa B. dos Santos** (Magistério e Letras Português/Inglês)
2. **Ademar Choyo Oshiro** (Pedagogia e Engenharia Civil)
3. **Ana Maria Martins Nakamura** (Magistério e Pedagogia)
4. **Cristiane Hatsue Vieira Otani** (Matemática)
5. **Dulce Gloriano Arai** (Magistério e Pedagogia)
6. **Geralda Aparecida Cecilio** (Ciências)
7. **Marilda Brito Estevam** (Magistério e Pedagogia)
8. **Maria de Fátima Pereira Cezar** (Estudos Sociais)
9. **Maria Sueli Medeiros Futata** (Letras, Mestrado Língua Portuguesa e Educação Física)
10. **Michele Mlyamoto Jaques Dias** (Pedagogia)
11. **Miyoshi Nambata** (Magistério, Ciências Atuarias e Cultura e Idioma japonês)
12. **Regiane Nomura Tavares** (Pedagogia)
13. **Robert F. Colqui** (Montessori Teacher Preschool Kindergarten)
14. **Sandra Rodrigues Komoda** (Pedagogia)
15. **Suely Marques Pina Tanaka** (Pedagogia)

3.10. No que diz respeito à formação docente, o Colégio Sonho de Criança apresentou todos os documentos estando assim de acordo com a LDB/96 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2013.

3.11. Quanto às instalações físicas a instituição apresentou planta, fotografias e estão de acordo com a Resolução CNE/CEB nº1/2013.

4. CONCLUSÃO

4.1. Ante o exposto, consideramos que instituição de ensino apresentou toda documentação necessária para o funcionamento e não vislumbra-se óbice ao pedido de homologação da oferta da educação infantil e do ensino fundamental pelo Colégio Sonho de Criança.

Considerações da Relatora

Após análise minuciosa dos termos da Nota Técnica nº 16/2021/DPD/SEB/SEB, da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, esta Relatora não vê óbice na mencionada solicitação e apresenta o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 16/2021/DPD/SEB/SEB, da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Básica da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, voto favoravelmente à homologação do Colégio Sonho de Criança, com sede na cidade de Ogaki, na província de Gifu, no Japão, para a oferta de Educação Infantil, Ensino Fundamental e emissão de certificados educacionais válidos no Brasil.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2021.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábilis Aparecida Pacios – Vice-Presidente